

A. I. N º - 206925.0051/04-2
AUTUADO - DISCOMANIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - JOÃO CARLOS RIBEIRO FILHO
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 27/04/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0127-01/05

EMENTA. ICMS. VENDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. REGISTRO EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não ficou comprovado o cometimento da infração em relação à obrigação principal, mas somente no tocante a obrigação acessória vinculada à imputação, sendo aplicada multa formal. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2004, imputa ao autuado a infração de ter omitido saídas de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, relativo ao período de janeiro a outubro de 2003, exigindo ICMS no valor de R\$ 120.490,50.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 11 a 16), na qual anexou demonstrativos com os valores de todas as suas vendas, dia a dia, dos meses indicados no Auto de Infração (fls. 18 a 39), bem como, exemplificativamente, reduções Z e nota fiscal de venda a consumidor série D-1 do mês 01/2003 (fls. 40 a 58), podendo ser constatado que os valores escriturados suportam amplamente aqueles informados pelas administradoras de cartão de crédito em todos os meses levantados, não existindo omissão de vendas.

Ressaltou que a apresentação de todos os cupons fiscais, ou mesmo reduções Z, e ainda eventuais notas fiscais manuais tornaria demasiadamente volumosa a impugnação, requerendo a realização de revisão fiscal.

Asseverou que o trabalho fiscal não computou as vendas realizadas a consumidores registradas no ECF, onde foram computadas com a forma de pagamento em “dinheiro” ao invés de “cartão de crédito”, sem que isso representasse prejuízo ao Estado da Bahia, não sendo razoável que esteja com as vendas constantes da redução Z zeradas em 80% do período fiscalizado, entendendo que este fato demandaria uma conferência da contabilidade do autuado.

Salientou que os livros contábeis depõem a favor do contribuinte nos termos da legislação específica, salvo comprovada existência de fraude, sendo que a omissão na análise de tais documentos prejudicou o casamento entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito com os contabilizados.

Disse que, se cabe ao autuado a prova contrária às acusações que lhes são formuladas, cabe à fiscalização provar os lançamentos realizados, aduzindo que é o que os próprios Auditores do Estado da Bahia vêm reconhecendo, transcrevendo citação no processo relativo ao Auto de Infração n° 207348.0001/04-5:

“Sei que o ônus da prova, mesmo em sede de procedimento administrativo fiscal, quanto a fatos constitutivos de direito é de quem alega. Inteligência da teoria geral das provas, insculpida nas disposições do CPC, art. 333.”

Alegou que a sua contabilidade foi literalmente desconsiderada, sendo privilegiadas informações de terceiros, as quais estão sujeitas às mais diversas variáveis, e transcreveu parte do voto da 2ª JJF no processo originário do Auto de Infração nº 206825.0021/03-0, dizendo que tal julgamento concluiu por afastar a referida presunção:

“Em face das considerações da defesa, foi determinada diligência para que a Assessoria Técnica (ASTEC) deste conselho verificasse se, somando-se o total das Notas Fiscais de mercadorias, mais os valores de Cupons Fiscais relativos a vendas de mercadorias e mais as Notas Fiscais de Prestações de Serviços, os montantes suportam os valores dos cartões de crédito.

O Auditor designado pela ASTEC para cumprir a diligência, tendo feito as verificações solicitadas, fez as devidas demonstrações, concluindo que a soma dos totais das Notas Fiscais de mercadorias, mais os valores de Cupons Fiscais relativos a vendas de mercadorias e mais as Notas Fiscais de Prestações de Serviços do período fiscalizado suportam os valores dos cartões de crédito, de modo que não há diferenças de ICMS a serem lançadas.”

Frisou que o próprio dispositivo legal que sustenta a acusação fala em escrituração, independente da forma de pagamento, de forma que não há o que se falar em omissão de saídas quando tal registro suporta os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito e requereu a improcedência da autuação e, advindo alguma controvérsia da apresentação das informações fiscais, a realização de revisão fiscal, na forma do art. 148, I do RPAF/99.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 74 a 77), alegou que é natural que a totalidade das vendas escrituradas pelo autuado supere as vendas informadas pelas administradoras de cartões de crédito, sendo que o levantamento somente se refere às vendas efetuadas por meio de cartões de crédito e/ou débito, podendo o autuado utilizar outras modalidades de pagamento como espécie e cheques pré-datados.

Afirmou que os demonstrativos anexados pela defesa apenas confirmam que ela efetivamente praticou vendas por meio de cartão de crédito no período abrangido pela ação fiscal, conforme o levantamento, não sendo possível concluir que as vendas realizadas com cartão de crédito foram registradas indevidamente como sendo em dinheiro através dos citados demonstrativos.

Asseverou que os valores apresentados pela defesa para os meses 09 e 10/2003, no total de R\$ 158.960,09, estão, no mínimo, incoerentes, e comparando-os com a soma dos valores das reduções Z neste período, de R\$ 121.575,57, a diferença seria de R\$ 37.384,52, o que daria um ICMS de R\$ 6.355,37, superior aos valores indicados no Auto de Infração, no total de R\$ 5.964,30. E que raciocínio semelhante poderia ser estendido aos outros meses do levantamento, comprovando que as vendas efetuadas por meio de cartão de crédito não foram registradas no ECF e, portanto, não foram oferecidas à tributação.

Disse que não pode emitir juízo sobre os livros contábeis, posto que não foram apresentados para a devida apreciação em nenhum momento, e que a presunção relativa instituída legalmente impõe ao acusado o ônus da prova, não tendo o autuado comprovado absolutamente nada que a torne improcedente, diferentemente do julgamento citado pela defesa, onde se depreende que houve determinação do CONSEF para que fosse efetuada uma revisão fiscal, existindo uma prova que desconfigurou a omissão de saída. Ao final, opinou pela procedência da autuação.

Submetido à pauta suplementar, esta 1^a JJF deliberou que o processo fosse encaminhado a INFRAZ BONOCÔ (fl. 81), para que o autuante intimasse o autuado a apresentar os comprovantes de pagamento mediante cartão de crédito e/ou débito, e elaborar demonstrativo relacionando-os com os respectivos documentos fiscais emitidos para acobertar as operações, resumindo-os mensalmente e comparando-os com o valor informado pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito anexado ao processo. Caso fossem apresentadas as devidas provas, o autuante deveria fazer novo demonstrativo de débito, o qual deveria ser entregue ao autuado, mediante recibo específico, informando-o do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, se manifestar e, havendo manifestação do autuado, a repartição fiscal deveria dar ciência ao autuante, para que o mesmo também pudesse se manifestar.

O autuante, no resultado da diligência (fls. 84 e 85), afirmou que efetuou a intimação determinada (fl. 86), tendo o autuado apresentado os comprovantes de pagamento mediante cartão de crédito e/ou débito e vários demonstrativos, todavia não apresentou os respectivos documentos fiscais, pois não observou o procedimento previsto no art. 824-E do RICMS/97. Ressaltou que conferiu todos os valores constantes dos comprovantes, concluindo que refletem as operações declaradas nos demonstrativos do autuado, não tendo anexado ao processo em função do grande volume de documentos.

Asseverou que o autuado apresentou o livro Razão com seus valores correspondendo com os efetivamente escriturados no livro Registro de Saídas e que entende que a documentação apresentada é suficiente para concluir que não houve sonegação de receitas ao Fisco, tendo refeito o demonstrativo sem encontrar diferença que resultasse em imposto a pagar (fl. 87). Opinou pela conversão da autuação em penalidade formal no valor de R\$ 50,00 pelo não cumprimento do disposto no art. 824-E do RICMS/97, conforme novo demonstrativo de débito que elaborou (fl. 88).

Intimado a se manifestar sobre o resultado da diligência (fls. 298 e 299), o autuado permaneceu silente.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS do autuado por ter omitido saídas de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito.

A omissão de saídas cobrada decorre da presunção de que o autuado efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 4º, §4º, da Lei nº 7.014/96, com redação semelhante à do art. 2º, §3º, VI do RICMS/97, *in verbis*:

“§3º Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar:

.....

VI - valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito;”

O dispositivo transscrito indica que devem ser comparados os valores de venda cujos pagamentos foram efetuados mediante cartão de crédito e/ou débito com os valores informados por instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito.

Tendo sido solicitada diligência, o autuado apresentou demonstrativos dos valores cujos pagamentos foram realizados mediante cartão de crédito e/ou débito e os respectivos comprovantes, mas não apresentou os documentos fiscais com a observação do procedimento previsto no art. 824-E do RICMS/97.

O autuante ressaltou que conferiu todos os valores constantes dos comprovantes e comparou os valores constantes do livro Razão com os efetivamente escriturados no livro Registro de Saídas, concluindo que refletem as operações declaradas nos demonstrativos do autuado e que não houve sonegação de receitas, tendo refeito o demonstrativo sem encontrar diferença que resultasse em imposto a pagar, e opinou pela conversão da autuação em penalidade formal no valor de R\$ 50,00 pelo não cumprimento do disposto no art. 824-E do RICMS/97.

Diante do exposto, entendo que a infração não subsiste em relação à obrigação principal, porém ficou comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, qual seja, a falta de indicação do número do cupom fiscal no comprovante de pagamento mediante cartão de crédito e débito e do meio de pagamento no cupom fiscal, conforme o disposto nos arts. 824-E, §3º e 238, §7º, ambos do RICMS/97. Portanto, de acordo com o art. 157 do RPAF/99, entendo que deve ser aplicada a multa no valor de R\$ 50,00, prevista no art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206925.0051/04-2, lavrado contra **DISCOMANIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de multa valor de **R\$ 50,00**, prevista no art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDEI E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR